



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.512 - SP (2011/0064824-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS ABUSSAMRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDÉCIO DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado.

2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC.

3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.512 - SP (2011/0064824-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS ABUSSAMRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EUDÉCIO DA COSTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 69-71), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO JUNTO AO TRIBUNAL A *QUO*, QUE NÃO O CONHECEU POR ESTAR INSTRUÍDO DE FORMA DEFICIENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que (fl. 80):

"Ao contrário do entendimento esposado na decisão agravada, a sentença de extinção da execução fiscal (contra a qual foi interposta a apelação não admitida e que ensejou o agravo não admitido) não constitui documento essencial (art. 525, I, CPC) nem útil (art. 525, II, CPC) à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.512 - SP (2011/0064824-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado.

2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC.

3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão agravada (fls. 69-71):

O recurso não prospera.

Dispõe o art. 525, I e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no art. 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto.

Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento tanto com as peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatórias quanto com aquelas necessárias para oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, disciplinados pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 1/8/2006).

PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/10/2008).

Na espécie, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente, nestes termos (fl. 27-37):

[...] No entanto, faltou no instrumento peça facultativa (art. 525, II do CPC) imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado. Com efeito, "o art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal.

Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória" (REsp 1.107.016/RJ).

Como o agravante alega que a apelação deveria ter sido recebida porque o juiz extinguiu indevidamente a execução fiscal, sem a cópia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de extinção fica impossível saber se razão lhe assiste. Logo, o recurso não deve ser conhecido, ante a evidente irregularidade formal.

Sobre o tema, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem aferir, verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

2. Cabe outrossim, ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 3/4/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.
Intimem-se. Publique-se.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064824-0

AgRg no
AREsp 9.512 / SP

Números Origem: 15575 77802003 990100155750

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS ABUSSAMRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDÉCIO DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS ABUSSAMRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDÉCIO DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.